

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0822770-35.2022.8.19.0209

EMBARGANTE: ROGERIO GOMES DA SILVA

EMBARGANTE: VIVIAN KELLY BASTOS DE SOUZA

EMBARGANTE: VK ESTRELA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI

EMBARGADO: ESPÓLIO DE MANUEL DA CONCEICAO MORAIS

RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. INADMISSIBILIDADE. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado e supri-lo de omissão, requisitos cuja ausência enseja o não provimento do recurso.

2. Inexiste qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC/2015, artigo 1.022) no acórdão a justificar a interposição dos embargos de declaração. Eventual insurgência contra o acórdão proferido deve ser objeto de recurso próprio, diverso dos embargos ora interpostos, que não servem à modificação pretendida.

3. Este recurso é sede imprópria para manifestar-se o inconformismo com o julgado e obter a sua reforma porque, salvo as hipóteses específicas, nele não se devolve o exame da matéria.

4. Na espécie, trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis e acessórios da locação em que o juízo sentenciante julgou procedentes os pedidos autorais. Em face do julgado, insurgiram-se os réus em apelação.

5. O Acórdão foi fundamentado nos seguintes termos: da leitura das razões recursais, observa-se que, além de não impugnar os termos da sentença de procedência, apresentando argumentos genéricos, os apelantes também suscitam questões que não foram submetidas à apreciação do juízo de primeira instância. Preliminarmente, a parte apelante suscita a existência de inépcia da

inicial e de ilegitimidade ativa e passiva, matérias que não foram arguidas em preliminar de contestação, como deveriam (art. 337, incisos IV e XI, do CPC), o que configura, nesta fase, indevida inovação recursal. Ainda que assim não fosse, tais alegações não mereceriam prosperar, pois, ao contrário do alegado, é possível identificar as cobranças das taxas condominiais nos recibos e na planilha de débitos, devidamente anexados com a petição inicial. No tocante à alegada ilegitimidade das partes, verifica-se evidente contradição com a própria contestação, na qual a parte ré reconhece sua condição de devedora perante a parte autora, manifestando interesse em negociar o débito, não questionando, em nenhum momento até o apelo, as verbas totais devidas, deixando de apresentar qualquer pagamento e discriminar o valor incontroverso. No mérito, os recorrentes refutam a cobrança de quotas vincendas, honorários advocatícios extrajudiciais, multa moratória e juros moratórios, além de questionar o índice de correção monetária aplicado pelo autor nos cálculos, teses não aduzidas na fase de conhecimento. Ademais, ao final do apelo, pedem expressamente a anulação da sentença para que “seja determinada nova prova pericial ou, no mínimo, para que os vícios levantados em sede de embargos de Declaração sejam sanados”, embora não tenham formulado, em nenhum momento do processo, pedido de realização de prova pericial, nem mesmo apresentado embargos de declaração em face da sentença, não se podendo olvidar, ainda, que a parte apelante requer, mais de uma vez, a “procedência” do pedido, embora figure no polo passivo da demanda. Diante desse cenário, considerando que não houve impugnação específica da sentença recorrida, bem como a manifesta inovação recursal, o recurso não cumpre integralmente os requisitos da apelação previstos no artigo 1.010 do CPC, circunstância que leva ao seu não conhecimento. Desse modo, o apelo não foi conhecido.

6. A parte apelante, ora embargante, insurge-se contra o Acórdão, sustentando haver omissão no *decisum* por não ter se manifestado de forma explícita sobre a tese recursal e a violação de dispositivos legais suscitados no apelo (artigos

323, 485, incisos I, IV e VI, 330, I e II, 337, IV e XI do CPC, 405, 1.336, § 1º e 1350 do CC, 5º, LV da CF/88).

7. Contudo, o Acórdão foi claro ao consignar que, além de não impugnar os termos da sentença de procedência, apresentando argumentos genéricos, os apelantes também suscitaram questões que não foram submetidas à apreciação do juízo de primeira instância.

8. Nesse sentido, registrou que não houve impugnação específica da sentença recorrida, além de manifesta inovação recursal, de modo que o recurso não cumpre integralmente os requisitos da apelação previstos no artigo 1.010 do CPC, circunstância que leva ao seu não conhecimento.

9. Intuito de rediscutir a matéria. Impossibilidade.

10. Negado provimento aos embargos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº **0822770-35.2022.8.19.0209**, em que são embargantes **ROGERIO GOMES DA SILVA E OUTROS** e é embargado **ESPÓLIO DE MANUEL DA CONCEICAO MORAIS**.

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos.

VOTO DO RELATOR

O recurso é conhecido, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos de sua admissibilidade.

A parte embargante interpõe embargos de declaração – fls. 35/37 – 000035, pretendendo modificar a decisão, sem que tenha ocorrido obscuridade, contradição ou omissão.

O intuito da parte recorrente é modificar o julgado por intermédio de recurso de esclarecimento com efeitos infringentes, bem como prequestionar a matéria.

Não são os embargos de declaração sede própria para fins de alteração do julgado.

Nesse sentido, cabe trazer à luz precedente do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento de EDcl no Resp nº. 480.589-RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

- 1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.*
- 2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado.*
- 3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada.*
- 4. Embargos de declaração rejeitados.*

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado, ou supri-lo de omissão.

Na espécie, a parte embargante alega a existência de omissão no Acórdão, nos seguintes termos:

"(...)

3. A Embargante suscitou, em suas razões de apelação, a violação a dispositivos infraconstitucionais e constitucionais, notadamente artigos, 323, 485, incisos I, IV e VI, 330, I e II, 337, IV e XI do CPC, 405, 1.336, § 1º e 1350 do CC, 5º, LV da CF/88. Contudo, ao não conhecer do recurso, o Tribunal deixou de emitir juízo de valor explícito sobre tais temas, gerando a necessidade de oposição destes aclamatórios.

(...)

5. No caso em tela, a oposição destes embargos é medida que se impõe para que este Colegiado se manifeste de forma explícita sobre a tese recursal e os dispositivos legais envolvidos, viabilizando o acesso às instâncias superiores.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à necessidade de provocação do Tribunal de origem para o prequestionamento, conforme o verbete da Súmula 211 ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal).

7. Ademais, por força da Súmula 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório", o que afasta de plano qualquer possibilidade de condenação em multa.

8. É importante destacar o advento do Art. 1.025 do CPC, que consagra a figura do prequestionamento ficto, estabelecendo que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados para fins de pré-questionamento, mesmo se os embargos forem inadmitidos ou rejeitados, desde que o Tribunal Superior reconheça a existência de omissão.

III – DOS PEDIDOS

9. Ante o exposto, requer-se a Vossas Excelências:

- a) O recebimento dos presentes Embargos de Declaração, por serem tempestivos e cabíveis;
- b) O seu acolhimento e provimento para sanar a omissão apontada, emitindo-se juízo de valor explícito sobre os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de prequestionamento;
- c) Caso esta Câmara entenda pela manutenção do não conhecimento do recurso, requer, nos termos do art. 1.025 do CPC, que seja declarada a existência da omissão para fins de aperfeiçoamento do prequestionamento ficto junto aos Tribunais Superiores.”

Em verdade, todos os pontos necessários ao julgamento do recurso foram objeto de análise específica por este colegiado, conforme se constata da leitura do Acórdão de fls. 21/31 – 000021, cujos trechos específicos reproduzo abaixo:

“(…)

Em verdade, o recurso não pode ser conhecido, uma vez que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade recursal, pois o recorrente não faz referência específica aos termos da sentença recorrida, buscando debater, ainda, teses sequer formuladas perante o juízo de primeira instância.

Como é cediço, é ônus do recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão atacada, sob pena de inadmissibilidade.

Isso porque, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração específica do desacerto das razões lançadas na sentença hostilizada, sendo insuficientes alegações genéricas ou a repetição dos termos expostos em seus argumentos iniciais.

Ademais, a submissão, em sede recursal, de matérias não apreciadas pelo juízo de primeiro grau, configura manifesta inovação recursal, não podendo ser examinadas por este Eg. Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância e afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Na espécie, trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis e acessórios da locação, mais

especificamente seguro/taxa de incêndio, contribuições de condomínio e IPTU, conforme o contrato firmado entre as partes e a planilha discriminada do débito acostada à inicial (fl. 7 – 31128524; fl. 21 – 31128924).

Em sede de contestação (fl. 72 – 191180185), observa-se que a parte ré, ora apelante, limitou-se a manifestar interesse em permanecer no imóvel e em negociar com a parte autora a dívida existente, reconhecendo-a, bem como a alegar a inexistência de memória discriminada do débito, o que configuraria ausência de interesse de agir, impugnando genericamente os cálculos apresentados pela parte autora.

Diante da ausência de acordo frutífero entre as partes, tendo em vista os noticiados descumprimentos das obrigações de quitação assumidas, pela parte ré, nas tentativas de composição amistosa (fl. 73 – 191902828), bem como por ter a parte autora apresentado a planilha discriminada do débito com a inicial e sua atualização em sede de réplica, o juízo sentenciante afastou a preliminar de ausência de interesse de agir e julgou procedentes os pedidos autorais.

Em face do julgado, insurgem-se os réus em apelação. Contudo, da leitura das razões recursais, observa-se que, além de não impugnar os termos da sentença de procedência, apresentando argumentos genéricos, os apelantes também suscitam questões que não foram submetidas à apreciação do juízo de primeira instância.

Preliminarmente, a parte apelante suscita a existência de inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa e passiva, matérias que não foram arguidas em preliminar de contestação, como deveriam (art. 337, incisos IV e XI, do CPC), o que configura, nesta fase, indevida inovação recursal.

Ainda que assim não fosse, tais alegações não mereceriam prosperar. Isso porque a suposta inépcia está fundada nas afirmações de que "deveria o Autor juntar demonstrativo das despesas do condomínio (ordinárias; extraordinárias, fundo de reserva etc.), ou, ao menos, os alegados 'recibos', até porque, só para exemplificar, não cabe multa sobre a parcela de fundo de reserva, entretanto, o réu incluiu multa de 20% sobre um valor total, sem que na exordial haja qualquer elemento que especifique quais são as despesas cobradas, sequer um documento nesse sentido", embora seja possível identificar as cobranças das taxas condominiais nos recibos (fl. 11 – 31128550 e seguintes) e na planilha de débitos, devidamente anexados com a petição inicial, sendo certo que não há nenhuma indicação de multa sobre parcela de fundo de reserva, aspecto estranho a esta demanda.

No tocante à alegada ilegitimidade das partes, verifica-se evidente contradição com a própria contestação, na qual a parte ré reconhece sua condição de devedora perante a parte autora, manifestando interesse em negociar o débito, não questionando, em nenhum momento, até o presente apelo, as verbas totais devidas, deixando de apresentar qualquer pagamento e discriminar o valor incontroverso.

No mérito, os recorrentes refutam a cobrança de quotas vincendas, honorários advocatícios extrajudiciais, multa moratória e juros moratórios, além de questionar o índice de correção monetária aplicado pelo autor nos cálculos, teses não aduzidas na fase de conhecimento. Ademais, ao final do apelo, pedem expressamente a anulação da sentença para que "seja determinada nova prova pericial ou, no mínimo, para que os vícios levantados em sede de embargos de Declaração sejam sanados", embora não tenham formulado, em nenhum momento do processo, pedido de realização de prova pericial, nem mesmo apresentado embargos de declaração em face da sentença, não se podendo olvidar, ainda, que a parte apelante requer, mais de uma vez, a "procedência" do pedido, embora figure no polo passivo da demanda.

Diante desse cenário, considerando que não houve impugnação específica da sentença recorrida, bem como a manifesta inovação recursal, o recurso não cumpre integralmente os requisitos da apelação previstos no artigo 1.010 do CPC, circunstância que leva ao seu não conhecimento.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça alicerça o presente posicionamento:

0002425-66.2015.8.19.0067 - APELAÇÃO

Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 10/02/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E DIALETICIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO JUÍZO ORIGINÁRIO NÃO PODE SER JULGADA NESTA CORTE POR FERIR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA E SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente pedido de cobrança e condenou a ré ao pagamento das cotas condominiais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3: A questão em discussão consiste em verificar se os argumentos da apelação podem ser julgados e se preenche o pressuposto de admissibilidade recursal relativo à impugnação específica dos fundamentos da sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O recurso de apelação não enfrenta os fundamentos centrais da sentença recorrida. **4. A apelação limita-se a repisar os argumentos contidos na peça defensiva e outros que não foram suscitados na fase de conhecimento, o que configura inovação recursal. 5. É incabível o conhecimento de recurso cujas razões estejam dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.** 6. A ausência de impugnação específica compromete o pressuposto recursal da regularidade formal, impedindo a análise do mérito e impondo o juízo negativo de admissibilidade. **7. Não é possível conhecer matérias não submetidas ao juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância e afronta aos princípios da ampla defesa, contraditório e do duplo grau de jurisdição. Descumprimento expresso aos princípios da dialeticidade e congruência e violação ao da não surpresa. IV Dispositivo: Recurso inadmissível. Ausência de requisito extrínseco.** V. Dispositivo e jurisprudência relevantes

citados: Legislação Processual e Constitucional e Precedentes: CPC, 128, 932, III, 1.010, II, 1.013, § 1º e 1014; STJ, AgRg no AREsp 2451766 / MT AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0282482-9 - Ministra DANIELA Teixeira T5 QUINTA TURMA à Data do julgamento 03/06/2025.

0087930-48.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 04/02/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)

*DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO URGENTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE COBERTURA POR NÃO ESTAR O PROCEDIMENTO PREVISTO NO ROL DA ANS ROL DA ANS. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pela operadora de plano de saúde contra sentença que julgou procedentes os pedidos de obrigação de fazer e de indenização por danos morais, determinando a cobertura de procedimento cirúrgico urgente (Implante Transcateter de Prótese Valvar Aórtica - TAVI) e fixando compensação por danos morais em R\$8.000,00. 2. A sentença confirmou tutela de urgência concedida no plantão judiciário e rechaçou as alegações da ré quanto à ausência de previsão contratual e à não obrigatoriedade de cobertura do procedimento. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se há inovação recursal nas alegações trazidas em sede de apelação e se houve impugnação específica aos termos da sentença. **III. Razões de decidir 4. As alegações recursais não enfrentam os fundamentos da sentença, limitando-se a argumentos novos e não deduzidos em contestação, o que configura inovação recursal vedada. 5. Violação ao princípio da dialeticidade, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, nos termos do art. 1.010, III, do CPC.** IV. Dispositivo e tese Recurso não conhecido. Majoração dos honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor da condenação. Tese de julgamento: "1. Inovações recursais não são admitidas, devendo os fundamentos recursais ater-se ao que foi alegado em primeira instância. 2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença acarreta violação ao princípio da dialeticidade, ensejando o não conhecimento do recurso." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.010, III, e 932, III Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação 0809583-62.2024.8.19.0023, Rel. Des(a). Maria Luiza de Freitas Carvalho, j. 06.11.2025; TJRJ, Apelação 0813568-58.2023.8.19.0028, Rel. Des(a). Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, j. 30.10.2025; TJRJ, Apelação 0002082-13.2021.8.19.0212, Rel. Des(a). Maria Aglae Tedesco Vilardo, j. 14.10.2025.*

0826800-42.2024.8.19.0210 - APELAÇÃO

Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 29/01/2026 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ÀS RAZÕES DA SENTENÇA. REPRODUÇÃO DE TESES DEFENSIVAS. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que, em ação de anulação de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais, reconheceu a falha na prestação do serviço bancário e, por conseguinte, anulou os empréstimos firmados sem autorização do autor, declarou a inexistência dos respectivos débitos, condenou o banco ao pagamento de indenização por danos morais e determinou a devolução simples dos valores indevidamente cobrados.* II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a apelação atendeu ao princípio da dialeticidade, impugnando de forma específica os fundamentos da sentença; e (ii) estabelecer se houve inovação recursal em violação ao contraditório e à ampla defesa. III. **RAZÕES DE DECIDIR** 3. **A apelação não enfrentou, de modo específico, os fundamentos centrais da sentença, limitando-se a reproduzir teses já afastadas em primeiro grau, o que configura ofensa ao princípio da dialeticidade, consagrado nos art. 932, III, e 1.010, II, do CPC.** 4. **A parte apelante inovou indevidamente em sede recursal ao trazer argumentos inéditos e como a alegada demora na comunicação do roubo e a inaplicabilidade das súmulas invocadas na petição inicial e que deveriam ter sido apresentados em contestação, configurando violação ao contraditório e à ampla defesa.** 5. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida e a inovação em sede recursal impedem o conhecimento do recurso.** 6. **Também o TJRJ, em jurisprudência convergente, entende que argumentos genéricos e dissociados da motivação da sentença violam o princípio da dialeticidade, autorizando o não conhecimento do recurso.** 7. O vício identificado é de natureza insanável, nos termos da interpretação fixada pelo STF no ARE 953.221 AgR/SP, sendo inaplicável o prazo de cinco dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC, destinado à regularização de vícios formais sanáveis. IV. **DISPOSITIVO** 8. Recurso não conhecido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, § 3º; 932, III; 1.010, II; 514, II e III; 540. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1635559/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 16.05.2017, DJe 30.05.2017; STJ, AgRg no RMS 44.863/TO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 23.09.2014, DJe 30.09.2014; STJ, REsp 553.242/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 09.12.2003; STJ, AgInt no MS 26.142/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 26.08.2020, DJe 16.09.2020; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1540934/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 17.11.2020, DJe 20.11.2020; TJRJ, AI 0030391-69.2019.8.19.0000, Rel. Des. Márcia Ferreira Alvarenga, 17ª Câmara Cível, j. 30.05.2019; STF, ARE 953.221 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma.

0814815-23.2024.8.19.0066 - APELAÇÃO

Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 13/11/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS. USO NÃO RECONHECIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SENTENÇA DE

PROCEDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. ARGUMENTOS GENÉRICOS E DIVORCIADOS DA REALIDADE DOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória cumulada com reparatória por danos morais visando à declaração de inexistência de débitos referentes a compras não reconhecidas no cartão de crédito da autora, a condenação à restituição dos valores com correção e juros e a compensação por danos morais (sentença de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando o réu ao pagamento de R\$ 6.000,00 a título de danos morais, estorno dos valores e honorários sucumbenciais). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se o recurso preenche os requisitos de admissibilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A introdução, em sede recursal, da tese de excludente de responsabilidade por fato de terceiro, não ventilada na contestação, constitui inovação recursal vedada (ius novorum) e impede o conhecimento do recurso quando não demonstrado motivo de força maior para sua omissão prévia. 4. Consoante cediço, o recurso não comporta o mero pedido de revisão da lide, devendo haver o efetivo combate dos argumentos utilizados na sentença como ratio decidendi (ônus da impugnação especificada). 5. Trata-se, aqui, de interpretação lógico-sistemática do regramento processual, extraída dos arts. 932, III, 1.010, II, III e IV, e 1.013, caput, do CPC. 6. Assim, a fundamentação recursal deve apresentar "a exposição do fato e do direito", bem como "as razões do pedido de reforma" que autorizem "o pedido de nova decisão" (art. 1.010, II, III e IV, do CPC), cabendo ao Relator "não conhecer de recurso [...]" que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida" (art. 932, III, do CPC). **7. Na hipótese, ao trazer argumentos genéricos, divorciados da realidade dos autos e em contradição aos termos de sua própria contestação, a Ré falhou em impugnar devidamente a sentença, ao reconhecer o cabimento da compensação por danos morais. 8. Deve-se reconhecer, portanto, que a Requerida falhou em combater a contento os fundamentos da sentença, traduzindo, pois, inconformismo infundado da parte com a decisão, não ensejando, assim, o reexame da matéria e a prolação de novo julgamento acerca da controvérsia, conforme entendimento do STJ. 9. Destarte, gravemente violado o princípio da dialeticidade, impende-se o não conhecimento do recurso da parte ré, com a majoração dos honorários fixados em seu desfavor, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV. DISPOSITIVO 10. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "Não comporta conhecimento o recurso fundado em inovação recursal, por veicular tese que não foi tratada na contestação, e em argumentos genéricos e divorciados da realidade dos autos, ante a violação ao princípio da dialeticidade." _____ Legislação relevante citada: F/1988, art. 93, IX; Lei nº 8.078/1990 (arts. 2º, 3º, art. 14, § 3º); CPC, arts. 355, I; 487, I; 1.010 (incisos II, III e IV); 1.013 (caput e §1º); 1.014; 485, §3º; 85, §11. Jurisprudência relevante citada: Súmula 479/STJ; AgRg no AREsp 1262653/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; AgRg no AREsp 618.056/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; AgInt no AREsp nº 1.361.717/SP, Rel. Min. Laurita Vaz; AgInt no REsp nº 1.735.914/TO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze.**

Destarte, repita-se, considerando que não houve impugnação específica da sentença recorrida, com indicação precisa dos fatos e fundamentos que poderiam embasar a pretensão de reforma, bem como a evidente inovação recursal, o apelo não pode ser conhecido.

(...).”

(grifei)

Na espécie, trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis e acessórios da locação em que o juízo sentenciante julgou procedentes os pedidos autorais. Em face do julgado, insurgiram-se os réus em apelação.

O Acórdão foi fundamentado nos seguintes termos: da leitura das razões recursais, observa-se que, além de não impugnar os termos da sentença de procedência, apresentando argumentos genéricos, os apelantes também suscitam questões que não foram submetidas à apreciação do juízo de primeira instância. Preliminarmente, a parte apelante suscita a existência de inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa e passiva, matérias que não foram arguidas em preliminar de contestação, como deveriam (art. 337, incisos IV e XI, do CPC), o que configura, nesta fase, indevida inovação recursal. Ainda que assim não fosse, tais alegações não mereceriam prosperar, pois, ao contrário do alegado, é possível identificar as cobranças das taxas condominiais nos recibos e na planilha de débitos, devidamente anexados com a petição inicial. No tocante à alegada ilegitimidade das partes, verifica-se evidente contradição com a própria contestação, na qual a parte ré reconhece sua condição de devedora perante a parte autora, manifestando interesse em negociar o débito, não questionando, em nenhum momento até o apelo, as verbas totais devidas, deixando de apresentar qualquer pagamento e discriminar o valor incontroverso. No mérito, os recorrentes refutam a cobrança de quotas vincendas, honorários advocatícios extrajudiciais, multa moratória e juros moratórios, além de questionar o índice de correção monetária aplicado pelo autor nos cálculos, teses não aduzidas na fase de conhecimento. Ademais, ao final do apelo, pedem expressamente a anulação da sentença para que “*seja determinada nova prova pericial ou, no mínimo, para que os vícios levantados em sede de embargos de Declaração sejam sanados*”, embora não tenham formulado, em nenhum momento do processo, pedido de realização de prova pericial, nem mesmo apresentado embargos de declaração em face da sentença, não se podendo olvidar, ainda, que a parte apelante requer, mais de uma vez, a “procedência” do pedido, embora figure no polo passivo da demanda. Diante desse cenário, considerando que não houve impugnação específica da sentença recorrida, bem como a manifesta inovação recursal, o recurso não cumpre integralmente os requisitos da apelação previstos no artigo 1.010 do CPC, circunstância que leva ao seu não conhecimento.

Desse modo, o apelo não foi conhecido.

A parte apelante, ora embargante, insurge-se contra o Acórdão, sustentando haver omissão no *decisum* por não ter se manifestado de forma

explícita sobre a tese recursal e a violação de dispositivos legais suscitados no apelo (artigos 323, 485, incisos I, IV e VI, 330, I e II, 337, IV e XI do CPC, 405, 1.336, § 1º e 1350 do CC, 5º, LV da CF/88).

Contudo, o Acórdão foi claro ao consignar que, além de não impugnar os termos da sentença de procedência, apresentando argumentos genéricos, os apelantes também suscitaram questões que não foram submetidas à apreciação do juízo de primeira instância.

Nesse sentido, registrou que não houve impugnação específica da sentença recorrida, além de manifesta inovação recursal, de modo que o recurso não cumpre integralmente os requisitos da apelação previstos no artigo 1.010 do CPC, circunstância que leva ao seu não conhecimento.

Dessa forma, os argumentos lançados pela parte embargante são absolutamente insuficientes para suportar o pretendido direito.

Vale lembrar que os embargos declaratórios se prestam para dirimir omissões, contradições ou obscuridades, tampouco servem para alterar a decisão.

Este recurso é sede imprópria para manifestar-se o inconformismo com o julgado e obter a sua reforma porque, salvo as hipóteses específicas, nele não se devolve o exame da matéria.

Não se verificou a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado; o que busca a parte embargante é a reforma da decisão, daí a imprestabilidade da via escolhida.

Traga-se a esse respeito aresto do STJ:

*"É entendimento assente de nossa jurisprudência que **o órgão judicial, pra expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes.** Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio" (1ª Turma, AL 169.073/SP, AgRg. Rel. Min. José Delgado, DJU 17.8.98, p.44)*

Destarte, ausentes os requisitos que autorizam a interposição deste recurso, seu provimento deve ser negado.

Diante do acima exposto, voto pelo conhecimento do recurso e por seu desprovimento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN

RELATOR